



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.001329/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.112 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

SIMPLES. INCLUSÃO. EFEITOS.

A adesão ao SIMPLES pressupõe manifestação de vontade expressa da empresa interessada, através de formulário próprio.

O fato de a empresa estar se comportando como optante do SIMPLES não tem o condão de lhe conferir o direito à sua inclusão retroativa na sistemática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 383/391 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente em parte o

lançamento pela falta de recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, referente ao período de apuração 01/11/1997 a 31/12/2004, acrescido de multa e juros.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº 37.127.353-6) correspondente às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, contribuintes individuais (sócios administradores e autônomos), destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa; à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT); e às contribuições destinadas a outras entidades denominadas de Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), relativas ao período de 11/1997 a 12/2004.

DO RELATÓRIO FISCAL

2. Nos termos do Relatório Fiscal da NFLD, de fls. 105/106, os seguintes fatos podem ser destacados:

2.1. As remunerações pagas aos contribuintes individuais são relativas aos sócios administradores: Juventina Terezan (11/1997 a 12/2004), Adalberto Manfio (11/1997 a 04/2002) e Aristeu Manfio (05/2002 a 12/2004); bem como aos serviços de assessoria contábil prestados por Valdir Chizolini no período de 01/1-98-9 a 10/2004;

2.2. Os fatos geradores foram apurados com base nos seguintes documentos: folhas de pagamentos, GFIP e Livro Caixa, todos apresentados à fiscalização mediante solicitação através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD;

2.3. A empresa fez opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES em 01/01/2005.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

3. Inconformado com a exigência do crédito, o sujeito passivo apresentou, em 24/01/2008, peça impugnatória, de fls. 118/128, através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, as seguintes questões:

3.1. Que a empresa foi registrada na Junta Comercial (JUCESP) na condição de Microempresa;

3.2. Que foi inscrita no CNPJ, quando da sua abertura, como Microempresa;

3.3. Que os seus sócios cotistas não participam de nenhuma outra empresa, nem estão impedidos de serem sócios da empresa ora autuada;

3.4. Que o faturamento da empresa no período de apuração do débito sempre se manteve nos limites legais exigidos para as empresas optantes do SIMPLES;

3.5. Que a empresa sempre atendeu a todas as obrigações acessórias e principais;

3.6. Que a sua atividade econômica, a saber, "COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS EM GERAL, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS", é compatível com o regime do SIMPLES;

3.7. Que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedações descritas no artigo 9º da Lei nº 9.317/96;

3.8. Que os seus débitos estão devidamente quitados junto ao INSS;

3.9. Que a empresa não participa de nenhum outro estabelecimento comercial;

3.10. Que inclusive em 2002 a empresa aderiu ao REFIS na condição de optante do SIMPLES.

3.11. Que a sua intenção de optar pelo SIMPLES desde o início de suas atividades restou inequívoca, em face dos recolhimentos mensais por intermédio do DARF e pela apresentação de Declaração Anual Simplificada;

3.12. Que a empresa nunca foi excluída do SIMPLES por decisão administrativa;

3.13. Que o artigo 18, § 40, da Resolução nº 4, do Comitê Gestor do Simples Nacional, garante às empresas não excluídas dessa sistemática de tributação, por decisão definitiva, o direito de continuarem regularmente inscritas na mesma;

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008 (DOU de 31/03/2008).

5. É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 383):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. SIMPLES. INCLUSÃO. EFEITOS.

Em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso quinquenal de que trata o CTN.

A adesão ao SIMPLES pressupõe manifestação de vontade expressa da empresa interessada, através de formulário próprio.

O fato de a empresa estar se comportando como optante do SIMPLES não tem o condão de lhe conferir o direito à sua inclusão retroativa na sistemática.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente temos:

18. Portanto, considerando que o lançamento somente ocorreu em 27/12/2007, resta-nos afirmar, a teor do que prescreve o artigo 150 § 4º do CTN, que todas as competências lançadas na presente NFLD, compreendidas no período até 11/2002, foram fulminadas pela decadência em 01/12/2007.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 20/02/2008 (fl. 414) e apresentou recurso voluntário de fls. 418/428 em que reitera as alegações apresentadas em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

DO PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA

19. No que concerne ao crédito tributário relativo às competências posteriores a 11/2002, não alcançadas pela decadência, passamos a analisar as questões de mérito aduzidas pela defendente em sua peça impugnatória.

20. A despeito de todas as questões aventadas pela interessada em sua defesa, podemos sintetizá-las na seguinte assertiva: a defendente alega que desde a sua constituição esteve enquadrada no SIMPLES, e até o presente momento nunca foi excluída do referido sistema por qualquer decisão administrativa, uma vez que nunca incorreu em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas na Lei de regência.

21. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, acerca da forma através da qual se dá a opção pelo aludido regime simplificado de tributação, *in verbis*:

"Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II- ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

22. Por sua vez, assim dispunha sobre o assunto a Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, vigente à época da constituição da empresa ora defendente, que se deu em 23/09/1997:

"Art. 10. A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

1- aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF até 31 de dezembro de 1996 formalizará sua opção para adesão ao SIMPLES mediante apresentação de "Termo de Opção" instituído por Instrução Normativa específica.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividades que vier a se inscrever no CGC/MF a partir de 1º de janeiro de 1997, poderá formalizar sua opção para adesão ao SIMPLES:

a) imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, instituída pela Instrução Normativa nº 68, de 6 de dezembro de 1996;

b) mediante utilização do "Termo de Opção" de que trata o § 1º deste artigo, na hipótese de decidir-se pela adesão ao SIMPLES posteriormente à sua inscrição no CGC/MF.

§ 3º A opção exercida de conformidade com este artigo será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir:

a) do primeiro dia do ano-calendário subsequente, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, 'b'

b) do início de atividade, na hipótese do § 20, "a", observado o disposto nos arts. 32, II, "h" e 34, III.

§ 4º O Termo de Opção será também utilizado para fins de atualização dos dados cadastrais junto ao CGC." (grifo nosso)

23. Conforme se depreende dos dispositivos normativos retrotranscritos, a opção ao regime simplificado de tributação (SIMPLES), mesmo à época de sua criação, não se dava de forma automática, tão-somente pela inscrição no CNPJ, nem tampouco por meras presunções da autoridade administrativa, até porque nem sempre era possível a adesão por parte da empresa em face das vedações legais impostas, mas demandava a manifestação expressa da vontade da interessada em se enquadrar no referido regime, através do preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), instituída pela Instrução Normativa nº 68, de 06/12/96.

24. Conforme foi informado pela autoridade lançadora em seu relatório, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consta que a interessada somente manifestou seu interesse em aderir ao SIMPLES em 01/01/2005, consoante telas de consulta que ora anexamos aos autos às fls. 380.

25. De encontro às questões aventadas na defesa, às fls. 164, o que se constata, na verdade, é a existência da ficha cadastral onde a impugnante requer a sua inclusão no regime de tributação simplificado, conforme descrito no campo "Código/descrição — 301 inclusão no Simples por opção da empresa", cuja data corresponde exatamente àquela constante na base de dados da RFB, conforme supracitado, o que corrobora a exatidão das informações do sistema.

26. Ademais, se a empresa diz ser optante do SIMPLES desde a sua constituição, não faz qualquer sentido o seu pedido de inclusão neste regime de tributação em 01/01/2005 (fls. 164), o que nos faz inferir, por dedução lógica, que a mesma, ainda que atendesse a todos os demais requisitos legais, conforme alega, por motivos que não nos compete perquirir, somente manifestou seu interesse na referida data, fato este que refuta todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

27. Cumpre ressaltar, finalmente, que, não obstante a interessada estar se comportando como se fosse optante do SIMPLES desde a sua constituição, através do cumprimento dos seus deveres instrumentais, tal fato, *per si*, não tem o condão de lhe conferir o direito retroativo à inclusão nesta sistemática tributária, pelos motivos já assinalados nos itens precedentes.

28. Isto posto, julgo procedente em parte o presente lançamento, porquanto houve estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

29. É o meu voto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

